

## VOTO

Preliminarmente, entendo que os embargos de declaração devem ser conhecidos, porquanto atendidos os requisitos gerais dos recursos (art. 34, § 1º, da Lei 8.443/1992), observando-se a legitimidade do embargante, o interesse em recorrer e a adequação do documento, além de objetivar o feito corrigir supostas omissão e obscuridade do Acórdão recorrido, enquadrando-se nas hipóteses do **caput** do artigo mencionado.

2. Quanto ao mérito, a embargante, consoante indicado no Relatório que precede a este Voto, sustenta a existência de omissão, de dúvida e de obscuridade, além de erro material no Acórdão 1.209/2013-TCU-2ª Câmara, combinado com o Acórdão 1.159/2014 – 2ª Câmara, essencialmente às irregularidades remanescentes nos itens 14 e 21 e respectivos subitens, do Relatório do Acórdão 1209/2013.

3. O que se observa, no entanto, é que a embargante, na verdade, mostra irresignação com que foi deliberado por esta Corte de Contas, pois, objetivamente, não aponta onde residiriam as supostas omissões, contradição, obscuridade ou mesmo o erro material.

4. No Voto condutor da deliberação embargada, registrei os motivos que levaram ao julgamento pela irregularidade das contas da Srª Silvia Evangelista Pimenta, em razão da não apresentação, por ocasião do oferecimento da defesa, de elementos passíveis de afastarem a sua responsabilidade ou circunstância que pudessem atenuar a reprobabilidade de sua conduta. Foram as seguintes as impropriedades:

a) ausência de planejamento para realizar o devido processo licitatório para contratação de serviços de táxi aéreo, telefonia, aluguel de imóvel e serviço de recuperação de aparelho de ar condicionado, culminando com o pagamento por meio de reconhecimento de dívida, contrariando o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, os artigos 58 a 64 da Lei 4.320/1964 e os artigos 2º e 3º da Lei 8.666/93;

b) execução de despesas sem o prévio empenho e sem a realização de procedimento licitatório;

c) prestação de serviço sem cobertura contratual em decorrência de consulta intempestiva à empresa Visam – Vigilância e Segurança da Amazônia Ltda. acerca de seu interesse em prorrogar o Contrato 12/2006, a fim de providenciar o devido processo licitatório em tempo hábil;

d) contratação emergencial do serviço de motorista, por dispensa de licitação, sem o devido embasamento legal;

e) contratação verbal com posterior reconhecimento de dívida.

5. Cabe registrar que, na oportunidade, a responsável apresentou basicamente as mesmas informações que agora reproduz em sede de embargos de declaração, que são os seguintes argumentos:

a) a Funasa enfrentou dificuldades financeiras no exercício de 2006, e, por essa razão, somente em 2008, teria adotado providências para regularização das despesas e realização de novas licitações;

b) havia problemas advindos da relação da Fundação com grupos indígenas, que teriam afetado o funcionamento da entidade;

c) adotou medidas visando a apurar a responsabilidade dos que deram causa às irregularidades;

d) a nulidade contratual não exime a Administração do dever de indenizar o particular pelo que houver efetivamente executado, nos termos do parágrafo único do art. 59 da Lei 8.666/1993;

e) não pode ser responsabilizada pela conduta de servidores subordinados que exorbitaram das ordens recebidas, segundo preceitua o Decreto 93.872/1986 e,

f) agiu de boa-fé e no cumprimento do dever funcional.

6. Na oportunidade, enfatizei que a recorrente não apresentou elementos suficientes para comprovar a adoção de ações planejadas e medidas tempestivas para a solução dos problemas relacionados à regularização das contratações da entidade, bem como não demonstrou a observância à

legislação vigente. Tais fatos acarretaram contratações e pagamentos irregulares, não elididos pelas razões recursais apresentadas, como também agora, em sede de embargos.

7. A inobservância dos procedimentos administrativos impostos pela legislação para regular aplicação desses recursos é que foi a razão da apenação imposta por este Tribunal.

8. No Voto condutor da deliberação ora embargada, abordei questões relativas à suposta existência de contradição no Acórdão recorrido, consistente no fato de que o Relator **a quo**, embora tenha reconhecido que as ocorrências referenciadas nos itens 3.2, 3.6 e 3.7, do Acórdão 1.209/2013-TCU – 2ª Câmara estivessem viciadas, tenha aprovado, mesmo assim, as contas de Worney Amoedo Cardoso, Tânia Regina Mesquita de Souza e Marcelo Ferreira Silveira.

9. O Relator, Ministro José Jorge, apresentou argumento, com o qual concordei no item 7 do meu Voto, no sentido de que concordava com as instruções no que tange à proposta de julgamento pela irregularidade das contas dos Sr<sup>es</sup> Pedro Paulo de Siqueira Coutinho e Silvia Evangelista Pimenta, pois a gestão de tais agentes à frente da Funansa/AM iniciou-se antes mesmo do exercício de 2009, o que evidencia que tiveram tempo suficiente para promover melhorias nos procedimentos do órgão, com vistas a atender os preceitos legais norteadores da Administração Pública e evitar as irregularidades ora apuradas. Divergiu, contudo, quanto ao julgamento pela irregularidade das contas dos Sr<sup>es</sup> Worney Amoedo Cardoso e Tânia Regina Mesquita de Souza, vez que assumiram os cargos de Coordenador Regional do órgão e de Chefe da Divisão de Administração, respectivamente, nos últimos meses do exercício avaliado, não havendo tempo hábil para espantar práticas herdadas de períodos anteriores. Portanto, não vislumbro qualquer equívoco, erro material ou obscuridades perpetradas por este Relator ou por esta Corte de Contas.

10. Da mesma forma, os argumentos relativos à existência de boa-fé, à não ocorrência de lesão ao Erário, ou, ainda, à responsabilidade dos servidores subordinados foram enfrentados por este Relator no item 14 do Voto, e acatada a íntegra do raciocínio desenvolvido na instrução, que foi incorporada nas razões de decidir da deliberação embargada, conforme abaixo transcrito:

“[...] 27. Ademais, o conjunto de irregularidades constatadas demonstra a negligência da recorrente enquanto investida no cargo de Chefe da Divisão de Administração, razão pela qual não deve prosperar o argumento referente à responsabilidade somente dos servidores a ela subordinados.

28. Da mesma forma, não devem ser aceitos os argumentos acerca da boa-fé e do cumprimento de dever funcional.

29. Com relação à alegação de boa-fé, o Plenário desta Casa sedimentou entendimento de que, quando se trata de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, cabendo ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

30. Nesse contexto, e após exame das razões recursais, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta do recorrente.

31. Do exame dos autos, conclui-se que a recorrente não apresentou, em suas razões recursais, argumentos ou documentos probatórios aptos a afastar as irregularidades mencionadas. [...]”.

11. Quanto à afirmativa de existência, no Acórdão guerreado, de omissão e erro material por falta de motivação expressa para justificar a manutenção das supostas falhas inseridas no Acórdão 1.209/2013-TCU 2ª-Câmara, item 4 subitens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, e 4.5, bem como no Acórdão 1159/14 -2ª da Câmara, nas alíneas a, b, c, d, e., adotado em sede de recurso de reconsideração, por entender que este Relator, ao debruçar-se sobre os tópicos em epígrafe, simplesmente assentou ratificando todos os itens, razão pela qual não pode ficar satisfeita, por ser patente a omissão da deliberação que não teria analisado os documentos apresentados, esclareço que os documentos juntados aos autos, após analisados, só

deixaram evidenciados os fatos que levaram à proposta de irregularidade das contas da responsável, pois notória a falta de planejamento.

12. Na oportunidade da análise do recurso de reconsideração, as medidas administrativas mencionadas pela recorrente, como expedição de notificações à Corregedoria ou instauração de procedimento administrativo disciplinar, inseridas na esfera funcional, e que visavam à apuração da responsabilidade dos servidores por infrações praticadas no exercício das suas atribuições ou que tenham relação com as atribuições do cargo, deixava evidenciado que a própria recorrente admitira as falhas apontadas no relatório de auditoria em relação aos atos administrativos impugnados.

13. Foi considerado pelo Relator **a quo** que tais medidas, não obstante demonstrarem o cumprimento de dever funcional do servidor, disposto no art. 116 da Lei 8.112/1990, não afastavam a sua responsabilidade no tocante à regularidade na gestão de recursos públicos, em decorrência do princípio da independência das esferas. Foi considerado que a recorrente não apresentou elementos suficientes para comprovar a adoção de ações planejadas e medidas tempestivas para a solução dos problemas relacionados à regularização das contratações da entidade, bem como demonstrar a observância à legislação vigente. Tais fatos acarretaram contratações e pagamentos irregulares, não elididos pelas razões recursais apresentadas na oportunidade.

14. O Relator ressaltou, também, que não foi o pagamento de fornecedores ou prestadores de serviços que acarretou o julgamento pela irregularidade das contas, mas sim a inobservância dos procedimentos administrativos impostos pela legislação para regular aplicação desses recursos.

15. Ante essas informações, depreendo não caber razão à embargante. Os documentos e argumentos apresentados por ocasião da sua defesa foram valorados pelo Relator **a quo**, como também por este Relator, que os considerou e deles fez menção, na medida necessária para afirmar o seu convencimento. Como visto, todos os argumentos mencionados pelo embargante foram valorados tanto na instrução da unidade técnica quanto no Voto condutor da deliberação embargada. Não houve, portanto, a alegada contradição e omissão arguidas e sim, irrisignação da embargante com o que foi deliberado por esta Corte.

16. Por fim, devo esclarecer que a embargante não fez correlação direta dos elementos apresentados às pp. 11 a 66 da Peça 185 e 1 a 21 da Peça 186, com os argumentos que gostaria de ver esclarecidos, não cabendo a este Relator compulsá-los e deles extrair o que de útil para a defesa da embargante. A perfeita instrução da peça recursal é de responsabilidade do impetrante. Além disso, se os elementos apresentados foram novos, ou seja, não constavam dos autos por ocasião do primeiro julgamento, não possuem o condão de, em sede de embargos de declaração, reformar a decisão ora embargada, por fugirem de seu escopo, qual seja: averiguar a existência de omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida.

17. Embora sensível a essas questões pessoais apresentadas, entendo que não há como considerá-las como elemento de convicção suficiente para reduzir o valor da sanção aplicada.

18. Com essas considerações, sou de opinião de que os embargos devem ser conhecidos e não providos, eis que não restou comprovada a existência de qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

Por todo o exposto, Voto por que o Tribunal de Contas de União aprove o Acórdão que ora submeto à apreciação desta 2ª Câmara.

Sala das Sessões, em 1º de julho de 2014.

AROLDO CEDRAZ

Relator